

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 170

## Período: 03/11/04 a 05/11/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### QUINTA TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO IDÊNTICA A TODOS QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO ASSEMELHADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA CUJA VIGÊNCIA NÃO RESTOU DEMONSTRADA. COBRANÇA DE DÉBITOS EM PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO ANATEL 85/98. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA ANATEL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra medida liminar concedida, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, que determinou que os valores referentes a serviços prestados cobrados fora do prazo estabelecido no regulamento de telefonia deveriam ser quitados em 36 (trinta e seis) parcelas, sem acréscimo de juros e correção monetária e, sem prejuízo da proibição de inscrição dos consumidores em cadastros de restrição ao crédito. Preliminarmente, foi afastada a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF, pois, embora a normatização em vigor preveja a negociação entre a concessionária e o consumidor, o que poderá gerar um acordo diverso para cada usuário, segundo sua situação, tal argumento não tem o condão de afastar o caráter homogêneo do direito discutido em juízo. Considerou-se, ao menos em tese, possível ao órgão ministerial a defesa dos direitos dos consumidores que estejam sendo lesados (art. 81, parágrafo único, inciso III c/c art. 82, inciso I, da Lei 8.078/90), pois, ainda que se trate de direitos disponíveis, são direitos do consumidor e terão aplicação idêntica a todos quantos se encontrem em situação assemelhada, ou seja, que estejam sendo cobrados por serviços pretéritos em prazo superior ao previsto na regulamentação da prestação de serviço telefônico, o que caracteriza a situação autorizadora da propositura da ação, em razão da clara demonstração de relação de consumo. Não foi acolhida, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir do agravado em razão da existência do termo de ajustamento de conduta, uma vez que a agravante não demonstrou a plena vigência do referido acordo, faculdade que lhe foi conferida pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo. No exame do mérito, inferiu a Turma que a cobrança de débitos pela concessionária de serviços de telefonia em prazo superior ao determinado no art. 61 da Resolução da Anatel 85/98 demonstra a deficiência na prestação dos serviços, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, visando à tutela dos interesses dos consumidores. Contudo, descabe ao Poder Judiciário fixar prazos para o pagamento dos débitos existentes, substituindo-se à Anatel, esta sim, competente para regulamentar a matéria. Facultou-se à concessionária agravante a apresentação de plano de parcelamento dos débitos em conformidade com a especificação que venha a ser estabelecida pela Anatel. Por unanimidade, foi dado provimento

parcial ao agravo de instrumento. **Ag 2002.01.00.009575-0/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05/11/04.**

CONCURSO PÚBLICO. MAIS DE UMA ALTERNATIVA CORRETA. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Com o argumento de que uma questão teria mais de uma assertiva correta, candidato impetrou mandado de segurança, com o intuito de obter sua anulação e elaboração de nova lista classificatória; entretanto o *mandamus* foi extinto sem julgamento do mérito, sob a fundamentação de que a ação mandamental não é cabível em questões que pedem dilação probatória e que é vedado ao Judiciário substituir-se à banca examinadora do concurso.

Interposta apelação, a Turma, por maioria, deu-lhe provimento e anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos à origem assegurando-lhe regular processamento, amparada no entendimento de que, tratando-se de controvérsia simples, a solução do caso pode ser encontrada de plano ou mediante exame das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Asseverou, ainda, que o mérito do ato administrativo está, sim, sujeito a controle administrativo, sob o critério da razoabilidade, já que o juiz não irá avaliar se o administrador fez o melhor uso da competência administrativa, mas ponderar se o ato conteve-se dentro de padrões médios, de limites aceitáveis, fora dos quais considera-se erro e, como tal, sujeito à anulação. Assim, o juiz pode, pois, avaliar se houve erro na formulação de uma questão de prova de concurso, mediante instrução probatória ou, quando a prova for pré-constituída ou desnecessária, até em mandado de segurança. **AMS 2002.34.00.037587-5/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 05/11/04.**

CONCURSO PÚBLICO. MÉTODO DE APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVA DISSERTATIVA. OPÇÃO COMPATÍVEL COM A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

Candidatos inscritos no concurso para o cargo de analista legislativo apelam para ver reformada sentença que denegou segurança à pretensão de anulação da etapa do certame referente à prova dissertativa, sustentando que foram utilizados critérios não previstos no edital que previa a dissertação sobre tema da atualidade econômica, política ou social. Todavia, em vez de um tema específico, houve a distribuição de uma coletânea de textos, para que, a partir dela, o candidato discorresse.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação por inferir que tal procedimento, ao contrário de desviar-se, melhor atende à previsão do edital e ao objetivo geral do concurso, que é selecionar pessoas com capacidade de pesquisa, raciocínio e criatividade de informações. O Colegiado registrou, ainda, que a mera proposição de um tema específico dá ensejo a uma variável aleatória – tratar-se ou não de um assunto familiar ao candidato – enquanto que o método de utilização de coletânea propicia avaliação não só da habilidade de redação como da capacidade de leitura e análise de informações variadas. **AMS 2001.34.00.011242-5/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 05/11/04.**

CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ISENÇÃO NO EDITAL.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público, por ter sido o edital omissivo quanto às possíveis situações de aplicabilidade do benefício.

De acordo com o Voto Condutor, taxa não se trata de tributo e, portanto, não se enquadra em nenhuma

categoria das receitas derivadas ou originárias, em especial preço público ou tarifa, sendo tal pagamento de constitucionalidade duvidosa. Assim, se o edital não previu as hipóteses de isenção, deve esta ser garantida aos impetrantes que, conforme afirmam, não têm condições econômicas de arcar com o referido ônus. **REOMS 2004.34.00.000605-1/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 05/11/04.**

EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE EM TERMINAL DE EMBARQUE DO AEROPORTO DE CONGONHAS. OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE INFRA-ESTRUTURA DO TERMINAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO. INTERESSE COLETIVO PREPONDERANTE SOBRE O INDIVIDUAL.

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, determinando que, estabelecido um conflito entre o interesse de empresa privada e o interesse coletivo, qual seja, a ampliação e melhoria do terminal de embarque de aeroporto, que está operando acima de sua capacidade, deve prevalecer o benefício que será proporcionado à maioria da população justificando o sacrifício do interesse individual em contraposição ao benefício coletivo; sendo, portanto, descabido impedir a realização das obras em função de uma empresa que, embora exerça suas funções há 16 anos no terminal de embarque (fornecimento de refeições rápidas no terminal de embarque), e que, inevitavelmente sofrerá prejuízos econômicos com a realização das obras, não concorda com a proposta da Administração que busca atenuar os efeitos danosos da paralisação, ao oferecer a suspensão do contrato de concessão pelo tempo em que a obra esteja em execução. Ressaltou o Órgão Julgador que, não concordando a concessionária com os termos da suspensão contratual, assiste-lhe o direito de requerer, pelas vias judiciais, o reconhecimento dos prejuízos experimentados, o que pode ou não ser acolhido. **Ag 2002.01.00.023431-5/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05/11/04.**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NA FORMA DE AQUISIÇÃO DE TERRAS RURAIS. INFLUÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSÍVEL SIMULAÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

A Quinta Turma negou provimento a agravo de instrumento em que objetivava reintegração da posse dos recorrentes em terras que reputavam suas, mantendo a imissão do Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na posse das terras, ao fundamento de que, conforme provas constantes dos autos foram constatados vícios na forma de aquisição de imóveis rurais com o possível uso de influência da máquina pública, eis que um dos adquirentes dos referidos imóveis e ora agravante era Procurador Federal lotado no Incra. A demonstração de que as terras adquiridas, à época, não podiam ser vendidas ou transferidas a terceiros, fulmina o negócio jurídico em razão de possível nulidade por ilicitude do objeto. **Ag 2001.01.00.039045-6/MT, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05/11/04.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE FALHA NO PAGAMENTO DE PENSÃO ACORDADA JUDICIALMENTE COM DETERMINAÇÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO COMPETENTE.

Em sede de ação de reparação de danos, na qual se pleiteava pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de suspensão indevida de pagamento de pensão percebida pelo INSS, apelam autora e instituto. O Instituto afirma que suspendeu o pagamento do benefício em atendimento a mero requerimento do titular, mediante a juntada de cópia da separação. O Órgão Julgador ressaltou que o Instituto assim procedeu, sem que nunca houvesse sido emitida determinação judicial que autorizasse tal procedimento, e que, tendo

dúvidas, antes de suspender o benefício, a autarquia deveria consultar o Juízo oficiante. A autora, por sua vez, recorre para ver reformada a sentença para incluir valores referentes a danos morais que alega ter sofrido, vez que o Juízo *a quo* os excluiu.

A Turma, por unanimidade, salientando que a responsabilidade da Administração perante os administrados é objetiva, deu provimento à apelação do INSS para afastar a condenação quanto aos danos materiais, pois a suspensão não atingiu sequer o prazo de 30 dias, e, dando provimento à apelação da beneficiária, condenou o Instituto ao pagamento de danos morais, por entender que a autora sofreu muito mais que aborrecimentos, pois foi obrigada a recorrer ao Judiciário para obter a regularização dos pagamentos. **AC 1999.33.00.004684-6/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05/11/04.**

## SEXTA TURMA

---

ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR PARTE DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a cobrança de taxa para a expedição de diploma, a teor da Resolução 1/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução 3/89, uma vez não ser o referido serviço eventual ou extraordinário, estando seu custo já englobado no valor pago pelo aluno na anuidade escolar. Com este entendimento, a Sexta Turma negou provimento ao agravo de instrumento. **Ag 2004.01.00.033653-8/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 05/11/04.**

## OITAVA TURMA

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DE ACORDO COM O ART. 4º, I, DA LEI 9.289/96.

Os embargos de declaração foram opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Quarta Turma que decidiu pela necessidade de a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado às despesas com o transporte dos oficiais de justiça, na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, com a aplicação da Súmula 190 do STJ. A embargante afirma a existência de omissão no *decisum*, que teria deixado de analisar a condenação em custas levada a termo pela sentença, violando, assim, o art. 39 da Lei 6.830/80 e art. 4º, I, da Lei 9.289/96. A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos sob o entendimento de que, embora o acórdão impugnado tenha confirmado a sentença, de fato, restou omissa quanto à questão da condenação em custas processuais. Entendeu o Colegiado que no dispositivo final o juiz *a quo*, ao julgar extinto o processo, determinou a incidência de custas de acordo com a lei. Inferiu o Órgão Julgador que, no caso em exame, a norma legal aplicável é a Lei 9.289/96 que, em seu art. 4º, I, isenta do pagamento do encargo, a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, razão pela qual pontificou o Voto Conductor inexistir custas a serem pagas pela Fazenda Nacional. **EDAC 2000.01.99.111644-5/MG, Rel. Juíza Neuza Maria Alves da Silva (convocada), julgado em 03/11/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**